

A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELAS FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES

Edilton Euclides Gonçalves Moura Castelo Branco¹
Paulo Izidio da Silva Rezende²

RESUMO: A cada nova eleição a utilização da internet e seus mecanismos de propagação de campanha eleitoral cresce cada vez mais. Questiona-se se a disseminação de imagens e notícias sobre os candidatos seria uma livre manifestação de vontade dos usuários. Ocorre que, apesar de feitos no meio virtual, prevalecem as mesmas regras que regulam o processo eleitoral, aplicadas para os candidatos e para os eleitores, especialmente em caso de prática de algum delito. Caracterizada pela criação de informações sabidamente inverídicas, é inegável o impacto que as *fake news* causaram nas eleições nacionais a partir do ano de 2018, uma vez que, foram divulgadas várias mentiras que ofenderam a honra dos candidatos levando à perda de eleitores movidos pelas *fake news*. Assim, além da tipificação contida no Código Penal em relação aos crimes de injúria, difamação e calúnia, compete ainda analisar a possibilidade de responsabilização penal pela prática de criação e divulgação de notícias falsas com intenção eleitoral. Diante desse novo cenário do sistema eleitoral brasileiro, apresenta-se um estudo realizado com o objetivo geral de analisar a responsabilidade penal decorrente da disseminação de notícias falsas nas eleições brasileiras, mediante pesquisa bibliográfica e exploratória.

3600

Palavras-chave: Eleições. Fake News. Crime. Responsabilidade Penal.

ABSTRACT: With each new election, the use of the internet and its electoral campaign propagation mechanisms grows more and more. The question arises whether the dissemination of images and news about the candidates would be a free expression of the users' will. It turns out that, despite being done in the virtual environment, the same rules that regulate the electoral process prevail, applied to candidates and voters, especially in the case of a crime. Characterized by the creation of information known to be untrue, the impact that fake news had on national elections from 2018 onwards is undeniable, since several lies were released that offended the candidates' honor, leading to the loss of voters driven by fake news. Thus, in addition to the classification contained in the Penal Code in relation to the crimes of insult, defamation and slander, it is also necessary to analyze the possibility of criminal liability for the practice of creating and disseminating false news with electoral intent. Given this new scenario of the Brazilian electoral system, a study is presented with the general objective of analyzing criminal liability arising from the dissemination of false news in Brazilian elections, through bibliographic and exploratory research.

Keywords: Elections. Fake News. Crime. Criminal Liability.

¹Graduando do curso de Direito - Universidade Unirg / Gurupi-TO .

² Prof. Mestre e orientador, do curso de Direito - Universidade Unirg / Gurupi-TO.

INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito a soberania do povo é considerada um fundamento essencial, tanto que está determinado logo no parágrafo único do primeiro artigo da Constituição Federal, ao dizer que todo poder emana do povo através da eleição direta e indireta dos seus representantes (BRASIL, 1988).

Diante disso, o processo eleitoral é indispensável ao cumprimento da mencionada ordem, motivo pelo qual é objeto de regulamentação no Código Eleitoral e outras normas, periodicamente atualizado, considerando os avanços tecnológicos e culturais.

Com o passar dos anos, a utilização de ferramentas eleitorais avançou de forma significativa. Dentre os avanços mais observados, tem-se a implementação de propaganda eleitoral virtual, não mais limitada à divulgação em rádios e televisão, mas principalmente através das redes sociais e aplicativos de mensagens. Ocorre que, dentre os variados conteúdos disseminados na internet, não são raras as falsas informações repassadas sem controle.

Apesar de serem comuns as disseminações de notícias falsas, a sua influência sobre o processo eleitoral passou a ser debatida no Brasil a partir das eleições do ano de 2018, se destacando atualmente como um importante instrumento de convencimento dos eleitores.

Em razão disso, é necessário responsabilizar os autores das Fake News e aqueles que disseminam tais informações de forma irresponsável, motivo pelo qual discute-se uma regulamentação da matéria não apenas no âmbito cível, mas principalmente penal, a depender do dano causado à vítima.

Portanto, além do que já se encontra previsto no Código Penal sobre a ofensa à honra e a imposição de uma pena adequada ao tipo praticado, há ainda a necessidade de maior punição ao agente se a intenção é a de ofender o processo democrático. Há também a discussão sobre a responsabilidade dos provedores de internet, sites e administradores de redes sociais, quanto ao conteúdo disseminado em suas redes.

Ante o exposto, considerando a necessidade da lisura no processo eleitoral para que se alcance efetivamente a democracia, de agora em diante serão apresentados o conceito de *fake news*; os impactos que causam nas eleições; os crimes virtuais e contra a honra cometidos em período eleitoral; e finalmente a responsabilidade penal pelas notícias falsas.

MATERIAL E MÉTODOS

Elaborada em Gurupi, Tocantins, esta pesquisa bibliográfica se baseia essencialmente no material doutrinário e jurisprudencial nacional, fundamentado também pelos dados e informações obtidos nos últimos anos em relação ao impacto das fake news nas eleições.

Com método dedutivo, a análise das informações coletadas se dá pelas técnicas de análise qualitativa do texto; e quanto aos objetivos, classifica-se como exploratória porque se concretiza através da pesquisa minuciosa sobre a legislação aplicável em relação à possibilidade de imposição de uma sanção penal.

1 O QUE SÃO AS FAKE NEWS

É comum a divulgação de notícias e informações por todos os meios de comunicação, aqui inseridos os jornais, revistas, sites etc. Via de regra, tais mecanismos de informação devem indicar as fontes de tais fatos, mantendo-se comprometidos com a verdade.

Contudo, nem sempre é possível ter certeza da veracidade do que é noticiado, cabendo ao leitor manter-se alerta, especialmente quando a origem de notícias falsas, aqui denominadas pela expressão *fake news*.

Apesar de ter se tornado comum em sociedade, não é tão simples definir o que pode ser considerada uma fake news.

O conceito de *fake news* é hoje sinônimo de desinformação, utilizado livremente pelos veículos noticiosos para indicar rumores e notícias falsas que circulam, principalmente, na mídia social. Do mesmo modo, há uma quantidade imensa e variada de informações qualificadas pela literatura dentro deste conceito, compreendendo tanto sátiras, quanto boatos e notícias fabricadas (TANDOC JR., WEI LIM & LING *apud* RECUERO e GRUZD, 2019, p. 01).

Neste ponto, o que caracteriza as *fake news* são as intenções que motivam a sua criação e divulgação, sendo este também o elemento que as diferencia da desinformação.

Partindo desse pressuposto, as fake news possuem características bem específicas de produção, formatação e intenção. É importante destacar o “intencionalmente e verificadamente” para descolá-las de, por exemplo, um erro humano no registro de uma notícia ou informação, ou ainda de uma charge ou sátira assumidamente exagerada ou mentirosa (como no caso do “Sensacionalista: um jornal isento de verdade”, que aponta ostensivamente o descompromisso com a verdade no próprio nome, sustentando seu caráter cômico).

Essa distinção entre desinformação (fenômeno mais completo e com diversas facetas e artifícios, como exposto acima) e fake news é fundamental para nortear as ações de coibição ou resistência a cada um dos fenômenos (e a outras variações, como boatos, injúrias e difamações). No entanto, o termo fake news tem sido utilizado de maneira abrangente, de forma a esbarrar no significado de

desinformação. A significância fixada na descrição acima permite categorizar melhor as fake news bem como pensar criticamente os outros tipos de informação que são compartilhados. (BRISOLA e BEZERRA, 2018, p. 3323 e 3324).

Também é necessário diferenciá-las dos boatos, assim entendidas as informações que nem sempre tem intenção falsa, podendo partir de uma má interpretação ou opinião; que, apesar de serem perigosos, via de regra, não se revestem de autoridade informativa tal qual as *fake news* (BRISOLA e BEZERRA, 2018).

2 O IMPACTO DAS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

A escolha dos representantes estatais no Brasil se dá através do processo eleitoral, que, de quatro em quatro anos, seleciona os governantes a exercer mandatos como representantes dos entes federativos de acordo com a vontade popular, eleitos democraticamente, conforme previsto no artigo 2º do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

Na democracia, o mais votado se elege. Contudo, a escolha dos eleitores sofre influência de vários fatores, sendo as informações disseminadas muito importantes na formação da convicção daquele que vai votar. Por isso, é importante proteger o sistema para que as mentiras não sejam decisivas nas eleições.

[...] a controvérsia atual que se formou em torno das Fake News colocou sob pressão alguns dos princípios centrais das democracias liberais. Entre estes princípios pode-se citar a “regra da maioria”, baseada na troca “saudável” de visões e preferências distintas entre os diversos organismos e sistemas que integram a sociedade; as noções de liberdade política dos cidadãos enquanto considerados sujeitos pensadores autônomos, capazes de exercer livremente seu julgamento sobre diferentes questões da vida em sociedade sem interferência do Estado e com poderes para participar ativamente da vida cívica, além da ideia de que informação “justa, objetiva e independente” ‘e um ingrediente chave para a participação democrática. (PORTELA, 2019, p. 12-13)

O processo eleitoral tem sido atacado pela proliferação de notícias e informações sabidamente falsas sobre os candidatos. Assim, são entendidas como *fake news* as “informações transmitidas como se verdadeiras fossem, mas que relatam a ocorrência de eventos que, efetivamente, não aconteceram.” (LIMA, 2019, p. 25)

Acerca de sua influência no processo eleitoral, Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel fazem um alerta para a polarização existente em toda a sociedade, sendo este o território adequado para a proliferação dessas falsas informações.

Apesar de ser inegável a influência das *fake news* na sociedade contemporânea, é preciso ressaltar, antes de tudo, que as mesmas só possuem esse potencial tão amplo de disseminação em razão do contexto cultural e político propício que vivenciamos em grande parte do mundo, marcado por radicalizações políticas e por uma espécie de guerra ideológica que divide a sociedade em grupos antagônicos e rivais. Esse contexto está marcado por grandes incertezas e medos diversos, por crises econômicas cíclicas e pela desconfiança nas instituições

políticas e midiáticas. Um terreno fértil para que todo tipo de discurso de ódio, teorias da conspiração e campanhas difamatórias ganhe maior proporção. O fenômeno contemporâneo das *fake news* só pode ser devidamente compreendido nesse contexto como produção de “informação de combate”, voltada para corroborar narrativas pré-estabelecidas e fortalecer uma determinada posição, pouco importando a qualidade do trabalho de investigação ou de apuração dos fatos. Mais do que notícias falsas, o que temos são “mídias hiper-partidárias” fazendo circular informações em um mundo radicalmente polarizado (RIBEIRO e ORTELLADO *apud* ALVES e MACIEL, 2020, p. 03).

Apesar de existirem há muitos anos, com base na polarização mencionada, as eleições dos Estados Unidos da América ocorrida no ano de 2016 acendeu o alerta sobre as *fake news*, uma vez que, “O Departamento de Justiça Americano denunciou três agências russas, afirmando que elas teriam espalhado informações falsas na internet e influenciarem as eleições norte-americanas de 2016.” (BATISTA, 2023, p. 01)

Especificamente no território nacional, foram as eleições de 2018 que se destacaram como mais influenciadas pelas *Fake News*, contudo, em vários países do mundo esse mecanismo já vinha sendo utilizado anteriormente:

As *Fake News* ganharam notoriedade após a campanha para eleição de Donald Trump, nos Estados Unidos, em 2016, quando as pesquisas apontaram que realmente houve uma influência direta delas nas eleições norte-americanas e que, inclusive, 27% do eleitorado teriam acessado, pelo menos, uma *Fake News* nas semanas que antecederam a eleição presidencial. Na Inglaterra, o termo “*Fake News*” foi classificado como a palavra do ano de 2017, pela editora Collins, e receberá menção em um dicionário britânico. Já na Alemanha, em um campo de 27 milhões de tweets publicados, relacionados à campanha eleitoral, 14% eram *Fake News*, ou seja, mais de 3 milhões e 700 mil tweets tratavam de informações falsas (D’URSO, 2022, p. 01).

No Brasil, com o avanço das tecnologias de comunicação, a questão que envolve as falsas notícias em período eleitoral gerou espanto e apontou falhas no sistema até então, o que leva à necessidade de melhor estudo e compreensão para que seja atacado o problema de forma eficiente.

Apesar de as campanhas de desinformação e de a produção e divulgação apócrifas de informações falsas para ataques a candidatos adversários ser uma tática antiga durante período eleitorais, a dimensão que o problema tomou na atualidade é de uma proporção não vista até o momento. Impulsionadas pelas redes sociais digitais, as *Fake News* se alastraram e atingiram um contingente de eleitores virtualmente impossível de se precisar. Diante do fenômeno, o que se percebeu foi uma lacuna, ou ao menos uma grande defasagem, das teorias políticas e de formação do voto predominantes até o momento em relação à situação em que ocorreu a eleição presidencial de 2018 no Brasil. Isso aponta a necessidade de realização de novos e aprofundados estudos e pesquisas para se compreender toda a extensão do fenômeno (PORTELA, 2019, p. 34).

Ante a gravidade dessa conduta, bem como as consequências que as *fake news* podem causar às vítimas, aqui inseridos os candidatos e eleitores alcançados pela informações inverídicas, discute-se a possibilidade de ser enquadrada em um dos crimes

previstos no Código Penal, aqui entendidos aqueles que são caracterizados pela ofensa à honra do indivíduo.

3 CRIMES CONTRA A HONRA E CRIMES VIRTUAIS NO CÓDIGO PENAL E ELEITORAL

A convivência em sociedade é pautada por vários elementos, sendo o respeito e a honra características fundamentais para a garantia da dignidade humana das pessoas, tanto que, se houver a violação desses direitos, poderá haver a incidência de responsabilidade penal.

A exemplo do que se dá com a divulgação de boatos, desinformações que atacam à honra das pessoas expostas, havendo a ocorrência de *fake news*, pode ser o agente enquadrado nos crimes comuns do Código Penal.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por isso, pune-se também criminalmente quem, deliberadamente, ofende a honra alheia. Os crimes contra a honra são a calúnia, a difamação e a injúria. Cada um desses delitos tem requisitos próprios e, além de estarem descritos no Código Penal, estão também previstos em leis especiais, como o Código Eleitoral, o Militar e a Lei de Segurança Nacional. Desse modo, os tipos penais da legislação comum só terão vez se não ocorrer quaisquer das hipóteses especiais (GONÇALVES, 2021, p. 479).

No Código Penal, os crimes contra a honra encontram-se no capítulo V, e são punidos da seguinte forma: a calúnia, tipificada no artigo 138, com detenção de seis meses a dois anos e multa; a difamação, no artigo 139, com pena de detenção de três meses a um ano e multa; e a injúria, no artigo 140, com pena de detenção de um a seis meses ou multa (BRASIL, 1940).

Com a utilização da rede mundial de computadores a prática desses crimes foi facilitada pelo alcance que as redes sociais, sites e noticiários, motivo pelo qual, por força do parágrafo 2º do artigo 141, “se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena” (BRASIL, 1940).

Além da lei penal comum, o Código Eleitoral contém artigos específicos para a punição da calúnia, difamação e injúria praticadas contra candidatos em propagandas eleitorais, com penas diversas da praticada no Código Penal:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (BRASIL, 1965).

Nos casos apontados, há a possibilidade imputação dos crimes mencionados, no entanto, a responsabilização pelas *fake news* pode ser ainda mais eficaz, conforme a seguir.

4 A RESPONSABILIDADE PENAL PELAS FAKE NEWS

Ao longo do processo eleitoral, as reproduções de informações falsas geram desconforto e desconfiança na comunidade, atingindo de forma significativa a imagem do indivíduo vitimado por essas mentiras.

Enquanto não há disposição específica, aplicam-se os dispositivos comuns do Código Penal, conforme defende Arcenio Ivan Fischborn:

Considerando-se a responsabilização penal de ilícitos envolvendo notícias falsas (*fake news*), pode-se concluir da possibilidade da aplicação dos crimes contra a honra: artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Uma vez que, sendo a honra definida como apreciação ou o senso que se faz acerca de determinada pessoa, considerando sua autoridade moral e consistindo em: sua honestidade, seu bom comportamento, sua respeitabilidade no seio da sociedade, sua correção moral, ou seja, na postura de determinada pessoa considerando-se os bons costumes. Desse modo, tendo a lei a função de proteger a honra, não há que se determinar uma forma específica pela qual esse bem jurídico pode ser atingido e, como a honra pode ser atingida pelas *fake news*, conclui-se da possibilidade de aplicar esses tipos penais aos ilícitos por interpretação declarativa, uma vez que a intenção do

legislador foi de proteger a honra, independentemente do meio usado atacar esse bem jurídico (FISCHBONR, 2021, p. 01).

Portanto, apesar de muito se falar sobre a liberdade de expressão dos eleitores e a autonomia para divulgação de materiais em suas redes sociais, as *fake news* caracterizam-se pela prática de crimes contra a honra do ofendido.

Diante disso, é possível a responsabilização pelas propagandas eleitorais fundadas em tais informações, com a imposição de multa ao candidato, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. FAKE NEWS. PREFEITO MUNICIPAL. BELÉM. ART. 22, LEI 23.610/2019. POSTAGENS. VÍDEO. FACEBOOK. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. POLÊMICA. IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. FAKE NEWS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Recurso eleitoral interposto em desfavor da sentença de Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 por entender que ficou configurada propaganda irregular no pleito de 2020. 2. O art. 22 da Lei 23.610/2019 dispõe que não é tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. 3. As Fake News são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, meramente mentirosas. Resultam da disseminação de informação através do desinteresse em confirmar a veracidade da mesma. 4. Configurou-se fake news a divulgação, em rede social (facebook) de diversas notícias com uso de adjetivos aliados a frases soltas e vídeo com conteúdo apelativo e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais. 5. Os conteúdos possuíam o condão de influenciar de maneira negativa o eleitor, uma vez que ultrapassou os limites da livre manifestação de pensamento, caracterizando-se como uma postagem disseminadora de propaganda eleitoral vedada e fake news, bem como baseia o art. 22 verificado ao norte. 6. Manutenção da sentença a quo para aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, bem como remoção dos conteúdos pleiteados. 7. Recurso conhecido e DESPROVIDO. (TRE-PA – Recurso Eleitoral)

Além dos delitos contra a honra, existem outros dispositivos penais que podem ser considerados violados, dentre os quais os crimes que punem o preconceito de raça ou de cor.

Considerando a legislação penal especial, também, pode-se concluir ser possível a imputação, por interpretação declarativa, do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, por exemplo, na geração ou compartilhamento de determinada notícia falsa defendendo a suposta “inferioridade” de determinada raça, religião, cor, procedência nacional ou etnia (FISCHBORN, 2021, p. 01).

Especificamente quanto ao processo eleitoral, com o aumento dessas situações, iniciou-se um movimento legislativo em busca da regulamentação da *fake news*. Resultado

disto, o Código Eleitoral Brasileiro, através da entrada em vigor da Lei nº 14.192, de 2021, tipifica dentre os crimes eleitorais a divulgação de propagandas falsas sobre candidatos:

.192 Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14, de 2021)

Ocorre que, por ter se tornado mais comum nos últimos anos, as notícias falsas desencadearam uma série de projetos de lei com finalidade de regulamentação específica da matéria.

5 PROJETOS DE LEI DE REGULAMENTAÇÃO DAS FAKE NEWS

Em que pese existam no ordenamento os crimes contra a honra, há ainda a necessidade de analisar o ato de disseminação de *fake news* não apenas como ofensivo à dignidade da pessoa atacada, mas principalmente como elemento que arrisca a democracia e a boa convivência social.

Os crimes de calúnia, injúria e difamação, tipificados, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal, não cumprem com a aludida finalidade, afinal, como bem se sabe, tutelam, apenas e tão somente, a honra de quem se sentir atingido em detrimento de condutas que envolvam seu nome em particular. O bem jurídico que se pretende proteger com a criação desse novo tipo penal, conforme bem demonstra a exposição de motivos de ambos os projetos de lei mencionados no início do presente artigo, é, portanto, completamente diverso daquele tutelado pelos aludidos delitos. Afinal, quando uma suposta notícia falsa versa sobre política, economia, segurança e saúde, a vítima, muitas vezes, não pode ser identificada. (BURG, GRECCO, 2018)

Em razão disso, o ideal seria atacar as fake news diretamente, inclusive com a responsabilização das plataformas usadas pelos autores do fato para disseminar tais informações.

Para isso, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 2630, de 2020, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, denominado Lei das Fake News, que tem

por finalidade a regulamentação da responsabilidade dos provedores da internet, conforme o disposto na explicação da ementa a seguir:

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei (PL 2630/2020).

Apensado ao projeto mencionado, existe ainda o Projeto de Lei nº. 6.812, de 2017 da Câmara dos Deputados, de autoria de Luiz Carlos Hauly cuja ementa relata: “Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências” (PL 6.812/2017).

O texto apresentado pretende criminalizar a divulgação e compartilhamento de notícias falsas nos seguintes termos:

Art. 1º Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Pena- detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa (PL 6.812/2017).

Ante à intenção expressada pelos legisladores brasileiros, somada ao interesse social de combate à disseminação e compartilhamento de informações falsas, nos próximos meses e anos as *fake news* não devem influenciar tanto as eleições, mantendo a democracia em primeiro lugar no pleito eleitoral, sendo a aprovação de novas leis o caminho adequado à resolução das celeumas jurisprudenciais atuais.

3609

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o crescente acesso à informação através da utilização de sites, revistas eletrônicas, redes sociais e aplicativos de mensagem, tornou-se habitual o recebimento de notícias e informações diárias acerca do cotidiano das pessoas públicas, especialmente daquelas envolvidas na política nacional. Tal fator reflete diretamente em um processo eleitoral a medida que influencia os eleitores quando da escolha de seus candidatos.

Diante dos últimos anos, com comprovação de impacto nas eleições internacionais e nacionais, torna-se cada vez mais urgente o enfrentamento dessas notícias falsas a fim de que os danos sejam reduzidos.

Como medidas cabíveis, hoje em dia, tais condutas, quando identificados os autores, tem sido objeto de responsabilização penal através dos crimes de calúnia, difamação e injúria, tanto na forma prevista no Código Penal, como também no Código Eleitoral. Este

último dispositivo é utilizado ainda para punir os responsáveis por divulgar as *fake news* em suas propagandas eleitorais.

Há, no entanto, uma lacuna quanto à responsabilização dos provedores de internet e plataformas de rede social pela manutenção dessas publicações em seus sistemas; havendo também uma falha quanto a previsão de um crime específico para as *fake news*. Por isso, existem apenas entre si os Projetos de Lei nº. 2.630/2020 e 6.812/2017, tramitando em apenso.

Por se tratar de assunto em debate no Congresso Nacional, é fato que em breve haverá novidades quanto à regulação das *fake news* no Brasil. Por hora, devem ser analisados segundo o que está em vigor no ordenamento jurídico, sendo passível de responsabilização por crimes contra a honra e crimes eleitorais, além dos mais variados dispositivos penais, desde que a conduta possa ser enquadrada nos tipos penais.

REFÊRNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. **O Fenômeno das Fake News: Definição, Combate e Contexto**. Revista Internet & Sociedade, n.1, v..1, fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>>. Acesso em 18 set. 2023.

3610

BATISTA, Rafael. **Fake News**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/fake-news.htm>>. Acesso em 20 set. 2023.

BURG, Daniel Allan; GREGGO, Marcela. **Criminalização das Fake News pede um novo tipo penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-27/opinioao-criminalizacao-fake-news-tipo-penal>. Acesso em: 08 de out. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm>. Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Ementa: Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.812, de 2017**. Ementa: Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678>>. Acesso em 09 out. 2023.

BRASIL. TRE-PA – Tribunal Regional Eleitoral do Pará - Recurso Eleitoral: RE Parauapebas-PA. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pa/1206531617>>. Acesso em 26 ago. 2023.

BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. **Desinformação e circulação de “fake news”: distinções, diagnóstico e reação.** XIX Encontro Nacional De Pesquisa Em Ciência Da Informação – ENANCIB 2018 GT-5, p. 3316-3330. Disponível em: <http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1219/1636>. Acesso em 18 set. 2023.

D’URSO, Luiz Augusto Filizzola. **O impacto das Fake News nas Eleições 2018.** Canal Ciências Criminais, 11 de agosto de 2022. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/fake-news-eleicoes-2018/>>. Acesso em 22 ago. 2023.

FISCHBORN, Arcenio Ivan. **Responsabilização Penal por notícias falsas -fake news.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilizacao-penal-por-noticias-falsas-fake-news/1227215780>>. Acesso em 04 out. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial /** Victor Eduardo Rios Gonçalves. / coord. Pedro Lenza. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Michele Bastos. **Responsabilidade penal pela divulgação de fake news nas redes sociais.** Publicado em 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30151>>. Acesso em 16 ago. 2023.

PORTELA, Marcelo de Castro. **O uso de fake News e seu impacto nas eleições presidenciais de 2018.** Publicado em 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BC8J4V/1/tcc_marcelo_portela_uso_fake_news_impactos_eleicoes_presidenciais_2018.pdf>. Acesso em 14 ago. 2023.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. **Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter.** 23 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/gal/a/Kvxxg4btPzLYdxXk77rGrmJS/?lang=pt#>>. Acesso em 18 set. 2023.